

## REQUERIMENTO

(Do Sr. )

Requer que seja declarada a prejudicialidade dos Projetos de Lei nºs 4.974/2005, 3.879/1993, 656/1995, 1.004/1995, 2.287/1996, 3.941/1997, 4.488/1998, 182/1999, 1.136/1999, 3.132/2000, 4.900/2001, 6.858/2002, 452/2007, 1.317/2007, 2.859/2008, 4.412/2008, 4.531/2008, 4.864/2009, 5.615/2009 e 7.411/2010.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex<sup>a</sup>, nos termos do art. 164, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja declarada a prejudicialidade dos Projetos de Lei nºs dos 4.974/2005, 3.879/1993, 656/1995, 1.004/1995, 2.287/1996, 3.941/1997, 4.488/1998, 182/1999, 1.136/1999, 3.132/2000, 4.900/2001, 6.858/2002, 452/2007, 1.317/2007, 2.859/2008, 4.412/2008, 4.531/2008, 4.864/2009, 5.615/200, e 7.411/2010, que tramitam em conjunto e se encontram na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

As proposições mencionadas tratam de aspectos relativos ao seguro-desemprego, em especial das condições para sua percepção e do número de parcelas a que o trabalhador faz jus.

Ocorre que, há alguns meses, foi editada a Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, a qual foi objeto de intensos

debates nesta Casa e no Senado Federal, que foi convertida na Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015, que *altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego e o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro-desemprego para o pescador artesanal, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social; revoga dispositivos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e as Leis nº 7.859, de 25 de outubro de 1989, e nº 8.900, de 30 de junho de 1994; e dá outras providências.*

A nova legislação, entre outras medidas:

1. estabeleceu novas condições para a percepção do seguro-desemprego, exigindo que o trabalhador comprove:

a) ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- pelo menos doze meses nos últimos dezoito meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

- pelo menos nove meses nos últimos doze meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação;  
e

- cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando das demais solicitações;

b) matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, conforme dispõe o art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica;<sup>1</sup>

2. manteve o número de parcelas do benefício do seguro-desemprego que era previsto no art. 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, (período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou

---

<sup>1</sup> Lei nº 7.998/1990, art. 3º, incisos I e VI.

alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação), mas diferentemente da regra anterior, a duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat);<sup>2</sup>

**3.** revogou a Lei nº 8.900/1994, que estabelecia o mesmo número de parcelas do seguro-desemprego, porém fixado de forma diferente na nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 7.998/1990.

Embora os termos da Lei nº 13.134, de 2015, não sejam idênticos aos dos projetos de lei objeto desse requerimento, entendemos que as proposições perderam a oportunidade, diante da recente deliberação do Congresso sobre a matéria. Todos esses temas foram objeto de intenso debate, com uma ampla participação da sociedade.

Não fazem mais sentido, portanto, as seguintes propostas que visam ampliar o número de parcelas do seguro-desemprego e/ou reduzir o tempo de serviço necessário para se habilitar ao benefício. São projetos que tramitam há anos nesta Casa sem que se tenha concluído sua votação, mas o Congresso acaba de deliberar sobre a matéria em sentido diverso:

- **PL nº 4.974/2005**, do Senado Federal, que *altera o art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, de forma a conceder ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de 4 (quatro) a 6 (seis) meses de forma continuada ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat;*

- **PL nº 3.879/1993**, dos Deputados Paulo Rocha e Aloizio Mercadante, que visa alterar a Lei nº 7.998/1990, *para ampliar o período de concessão do seguro-desemprego e reduzir o tempo de exercício de atividade necessário para obtê-lo;*

- **PL nº 2.287/1996**, do Deputado Paulo Paim, que *eleva o número máximo de parcelas do seguro-desemprego para até 8 (oito) parcelas, dependendo do tempo de serviço anterior do empregado;*

- **PL nº 3.941/1997**, do Deputado Arlindo Chinaglia, que *altera dispositivo da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, que “Dispõe sobre o benefício do Seguro-Desemprego”, e dá outras providências”, determinando*

---

<sup>2</sup> Lei nº 7.998/1990, art. 4º, *caput*.

que o período máximo de concessão do seguro-desemprego será de doze a dezoito meses, variando de acordo com o tempo de serviço nos 24 meses anteriores à dispensa do empregado;

- **PL nº 4.488/1998**, do Deputado Aldo Rebelo, que *altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego e adota outras providências*, estabelecendo que o benefício do seguro-desemprego será concedido, de forma contínua ou alternada, a cada período de dezesseis meses, por um período de quatro meses, sendo em dobro no caso de empregados com idade superior a cinquenta anos;

- **PL nº 3.132/2000**, do Deputado Olavo Calheiros, que *altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “regula o programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências”, para aumentar para 6 (seis) meses o período máximo de concessão do seguro-desemprego*;

- **PL nº 4.412/2008**, do Deputado Fernando Coruja, que *altera o art. 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, para aumentar o período de concessão do seguro-desemprego (por um período de seis a dez meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo)*;

- **PL nº 4.531/2008**, da Deputada Luciana Genro, que *duplica o período máximo de concessão do Seguro Desemprego*, de forma proporcional ao tempo de permanência no vínculo empregatício; e

- **PL nº 4.864/2009**, dos Deputados Paulo Bornhausen e Ronaldo Caiado, que *amplia o benefício do seguro-desemprego ao trabalhador desempregado*, aumentando o prazo máximo variável do seguro-desemprego para seis, nove ou doze parcelas, conforme a duração do vínculo empregatício comprovado no período de referência.

Também perderam a oportunidade os projetos abaixo, que condicionam a percepção do benefício do seguro-desemprego à matrícula e frequência em cursos de formação e/ou prestação de serviços pelo trabalhador. Ocorre que, embora a prestação de serviços não conste da Lei nº 13.134/2015, foi incluída a condição de que o trabalhador comprove matrícula e frequência em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional. Esta foi a opção do legislador, que é incompatível com qualquer

exigência de prestação de serviços, pois, no período de desemprego, o trabalhador também deve dispor de tempo para procurar novo emprego. São as seguintes as proposições prejudicadas:

- **PL nº 656/1995**, do Deputado Dilceu Sperafico, que *acrescenta inciso VI e parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e dá outras providências”*, estabelecendo, como condição para que o trabalhador tenha direito à percepção do seguro-desemprego, a prestação de serviços, gratuitamente, a uma instituição pública, para poder receber o seguro-desemprego;

- **PL nº 1.004/1995**, do Deputado Sandro Mabel, que *altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências”*, determinando que o trabalhador participe de programas de qualificação profissional para a concessão do benefício do seguro-desemprego;

- **PL nº 182/1999**, do Deputado Roberto Argenta, que *acrescenta inciso VI e seus parágrafos ao art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências”*, estabelecendo que o beneficiário do seguro-desemprego deve participar de cursos de aperfeiçoamento ou readaptação profissional e prestar serviços públicos ou comunitários, cabendo aos Municípios indicar e coordenar os serviços a serem prestados;

- **PL nº 1.136/1999**, do Deputado Pompeo de Mattos, que *vincula a percepção do seguro-desemprego à prestação de serviços comunitários*;

- **PL nº 4.900/2001**, do Deputado Edinho Bez, que *altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo do Amparo ao Trabalhador - FAT e dá outras providências”*, estabelecendo como requisito para percepção do seguro desemprego a prestação de serviço em entidade de fins filantrópicos, por um período de quatro horas diárias;

- **PL nº 6.858/2002**, do Deputado Eni Voltolini, que *estabelece, como requisito ao direito à percepção do seguro-desemprego, a comprovação de frequência a curso de qualificação profissional de, pelo menos, trinta dias;*

- **PL nº 452/2007**, da Deputada Gorete Pereira, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 7.998, de 1990, que “regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências”, a fim de estabelecer requisito para o recebimento do seguro desemprego (matrícula ou inscrição em curso de qualificação profissional);*

- **PL nº 1.317/2007**, do Deputado Pompeo de Mattos, que *acrescenta parágrafos e inciso à Lei Federal nº 7.998, de 1990, instituindo a contrapartida ao recebimento do Seguro-Desemprego (frequência em curso de capacitação e/ou reciclagem em sua área de atuação);*

- **PL nº 2.859/2008**, do Deputado Jorginho Maluly, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, para prolongar o período de concessão do benefício do seguro-desemprego para o trabalhador desempregado que comprovar matrícula e frequência em curso de formação profissional;*

- **PL nº 5.615/2009**, da Comissão de Legislação Participativa, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a fim de vincular o pagamento do seguro-desemprego à frequência em curso de capacitação profissional; e*

- **PL nº 7.411/2010**, do Deputado Valdir Colatto, que *altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao trabalhador (FAT), e dá outras providências”, condicionando a liberação das parcelas à comprovação de frequência em cursos de qualificação e capacitação a ser oferecido gratuitamente pelo “Sistema S” (SENAC, SESI e SENAR), pelas universidades federais e pelos centros federais de educação tecnológica.*

Diante de todo o exposto, requeremos a V.Ex<sup>a</sup> a prejudicialidade dos Projetos de Lei nºs 4.974/2005, 3.879/1993, 656/1995, 1.004/1995, 2.287/1996, 3.941/1997, 4.488/1998, 182/1999, 1.136/1999,

3.132/2000, 4.900/2001, 6.858/2002, 452/2007, 1.317/2007, 2.859/2008, 4.412/2008, 4.531/2008, 4.864/2009, 5.615/2009, e 7.411/2010.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado